

OBSTÁCULOS NA PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE E DA HONRA DA MULHER NA INTERNET

IZABELA CLEMENTINO DE MIRANDA GONÇALVES*

GABRIELA SOLDANO GARCEZ**

* Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos. Bolsista PIBIC/CNPq e integrante do grupo de pesquisa de Direitos Humanos e Vulnerabilidades da Universidade Católica de Santos.

** Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos. Pós-Doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha, e, pela Universidade de Coimbra/Portugal. Vice coordenadora da Cátedra Sergio Vieira de Melo, e, do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos e Vulnerabilidades", ambos registrados junto à Universidade Católica de Santos.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo (i) analisar a violação do direito de privacidade na internet, os fundamentos e a realidade fática desse direito; (ii) como o ordenamento jurídico brasileiro tutela o direito de privacidade em relação aos crimes informáticos e contra a honra na internet; e (iii) a figura da mulher como vítima de violação da privacidade e de atentados contra a honra em ambiente virtual. Isso porque, a privacidade é um direito fundamental consagrado pela Constituição brasileira de 1988, que visa a proteção da dignidade da pessoa humana, resguardando sua imagem e intimidade. Entretanto, o âmbito da internet se evidencia como um meio de escassa fiscalização o que leva a um cenário em que muitos direitos são violados, a privacidade sendo um deles. Quanto à intimidade de mulheres, as violências em território cibernético são ainda mais frequentes e intensificadas pelo machismo intrínseco na sociedade, com resultados na exposição exacerbada de dados pessoais sensíveis e imagens íntimas sem consentimento. O artigo busca, a partir de uma análise qualitativa da legislação brasileira, geral e específica, sob a metodologia dogmática analítica e empírica, realizar um estudo sobre os crimes virtuais que evidenciam a fragilidade do direito à privacidade de mulheres.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos humanos; Direitos da mulher; Privacidade; Internet.

ABSTRACT

This research aims to (i) analyze the violation of the right to privacy on the Internet, the foundations and factual reality of this right; (ii) how the Brazilian legal system protects the right to privacy in relation to computer crimes and crimes against honor on the internet; and (iii) the figure of women as victims of violations of privacy and attacks against honor in a virtual environment. This is because privacy is a fundamental right enshrined in the Brazilian Constitution of 1988, which aims to protect the dignity of the human person, safeguarding their image and intimacy. However, the scope of the internet is evidenced as a means of scarce inspection, which

leads to a scenario in which many rights are violated, privacy being one of them. As for the intimacy of women, violence in cybernetic territory is even more frequent and intensified by the intrinsic machismo in society, with results in the exacerbated exposure of sensitive personal data and intimate images without consent. The article seeks, from a qualitative analysis of Brazilian legislation, general and specific, under the analytical and empirical dogmatic methodology, to carry out a study on virtual crimes that show the fragility of women's right to privacy.

KEYWORDS

Human rights; Women rights; Privacy; Internet.

INTRODUÇÃO

O artigo discorre sobre a violação da privacidade de mulheres na internet, suas vulnerabilidades como vítimas e os instrumentos a serem utilizados a fim de inibir a exposição de dados sem consentimento. Assim, será traçado um raciocínio lógico a partir do alcance da privacidade como direito fundamental universalizado e positivado pela constituição brasileira, a proteção da dignidade da pessoa humana e as delimitações atuais em face da realidade de multi conexão proporcionada pela internet.

Para tanto, num primeiro momento é feita a análise da construção social dos direitos humanos, a partir da concepção histórica, adentrando também nos aspectos que levaram à positivação dos direitos fundamentais e os marcos sociais que viabilizaram tal conquista. Depois de se compreender o contexto histórico que levou à universalização desse direito, bem como a realidade prática e jurídica de sua proteção, expõe-se a privacidade como direito fundamental, ainda que restrita à figura do homem cidadão. Em seguida, no mesmo capítulo, busca-se apresentar como a legislação brasileira lida com a ideia da proteção à imagem e intimidade, na realidade social e no meio cibernético, além dos dispositivos legais para a segurança jurídica ao bem tutelado: a dignidade humana. Isto porque, segundo a *helpline* da SaferNet Brasil, em 2022, as mulheres foram as principais vítimas dos casos de *sexting*, ofensas, exposição de conteúdo íntimo na internet e *cyberstalking*.

No que tange a intimidade de mulheres, o segundo capítulo analisa a progressão do reconhecimento da mulher como cidadã, portanto, sua identificação como figura digna de direitos e a possibilidade de autodeterminação. A frequência e intensidade das violências sofridas evidencia a hierarquia de gênero institucionalizada na estrutura do Estado, reflexo do machismo patriarcal (FRASER et al, 2019, p. 61). Enquanto isso, a internet, com seu potencial de rápida propagação de informação, tornou-se um meio de exposição exacerbada de informações e imagens íntimas não consentidas (BULGARELLI; NERIS; VALENTE, 2015, p. 3).

Dessa maneira, retrata-se no terceiro capítulo, a suscetibilidade de mulheres como vítimas de abusos nas redes sociais e de que modo a legislação brasileira impele a proteção da honra de mulheres e informações pessoais no meio digital, acarretando à constante supressão do direito de privacidade pelo gênero. Sobre esse raciocínio, visa-se averiguar o papel da

cultura do compartilhamento e o machismo na naturalização da desonra de mulheres por abusos morais em meios midiáticos, incluindo a internet.

Assim, será estudada a suscetibilidade de mulheres como vítimas de abusos nas redes sociais, e, de que modo a legislação brasileira fomenta a proteção da honra de mulheres e informações pessoais no meio digital.

Utilizando o método qualitativo, com enfoque ao método dogmático (realizado por meio de referencial bibliográfico), o presente artigo adentrará as dimensões analítica – relação entre normas-princípios e a realidade fática do direito fundamental em questão – e empírica, com a coleta de informações da legislação brasileira, geral e específica, fazendo uso de estudo de casos que ensejam a problemática da fragilidade do direito à privacidade de mulheres.

1. DIREITO HUMANOS E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE

Primeiramente, é importante compreender que os direitos humanos evoluem em consonância ao período histórico vigente, isto é, a concepção de direito e suas extensões acompanham o desenvolvimento social e as necessidades atuais (VIEIRA, 2007, p.20)

Assim, o que se verifica na sociedade contemporânea não é a dificuldade de se reconhecer direitos ou quem assumiria o papel de sujeito de direito. A grande problemática está em assegurar a manutenção da dignidade humana e a continuidade do exercício do direito. O que se vê como óbice, portanto, é a naturalização da constante supressão de direitos fundamentais (BOBBIO, p.17, 2004).

Nesse sentido, Norberto Bobbio (2004) discorreu sobre a existência do direito como fundamento e como garantia. A princípio, o controle absolutista do Estado em sociedades do século XVIII evidenciou a necessidade de haver a positivação de medidas que visassem conter a intervenção estatal nas liberdades coletivas e, em certo ponto, individuais. Ocorreu então a conceituação dos “direitos da personalidade”, dentre eles a intimidade, com o reconhecimento de aspectos e valores inerentes à existência do homem, buscando-se a positivação de direitos a fim de proteger a dignidade humana. Em suma, o direito como fundamento seria o reconhecimento de um instrumento que viabilize a existência de um indivíduo com dignidade, diferindo-se da ideia de continuidade – porque primeiro se busca o reconhecimento de um direito, depois a sua manutenção. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948, dentre demais instrumentos da positivação de direitos humanos, foram marcos na preservação da dignidade humana, expandindo o debate a nível internacional.

Sendo assim, se faz necessária a delimitação de conceitos para que se possa discorrer com maior precisão acerca do direito à privacidade como direito humano, mas principalmente como direito fundamental. Para tanto, Ingo Sarlet (2012, p.29.) diferencia tais terminologias compreendendo os direitos fundamentais como sendo aqueles positivados pelo ordenamento jurídico de um Estado, isto é, pela sua característica como dispositivo constitucional. Já o conceito de direito humano, ainda sob a ótica do autor, é atribuído ao direito estabelecido internacionalmente, por documentos ou pactos entre Estados, a fim de assegurar a manutenção da dignidade humana. Neste último caso, haveria então uma validade supranacional do direito a ser resguardado pela humanidade como um interesse universal.

Já se tratando da privacidade como direito fundamental, esta surgiu como canal para o exercício de demais direitos, pois, como direito individual, está atrelada à autodeterminação,

à permissão para assumir suas próprias características, escolhas e preferências, ao que diz respeito somente à própria intimidade. Nesse sentido:

Enquanto expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, a privacidade impõe-se como um direito tão importante, que sem a proteção dessa garantia todos os outros direitos subjetivos tornar-se-iam irrelevantes para o seu titular. Assim, o direito à privacidade deve ser assegurado como um mínimo invulnerável, merecedor de total atenção pelos mais diversos atores sociais, incluindo-se juristas, sociólogos, filósofos, tecnólogos, burocratas, políticos e todo e qualquer cidadão comum, o que demonstra a relevância do tema exposto (VIEIRA, 2007, p.16)

Somente sob esse manto protetor a pessoa se permite despir-se de seu ego, abandonar as máscaras impostas pela sociedade, explorar livremente seu íntimo, exercer, enfim, com consciência, o seu poder de autodeterminação e permissão para possuir suas próprias características, escolhas e preferências, ao que diz respeito somente a própria intimidade. Sem essa garantia não seria possível abordar direitos como liberdade de expressão, crença ou direito de imagem, por exemplo, o que adentraria questões mais complexas como o direito de voto e o direito ao esquecimento.

Dessa forma, pode-se dizer que a privacidade se trata de um direito que possui reflexos objetivos e subjetivos. Sob uma perspectiva objetiva, seria o direito de escolha e preferências, ao que concerne somente ao íntimo do indivíduo, como a religiosidade e livre opinião. Subjetivamente, esta garantia estaria atrelada ao direito de imagem, interesses e dados particulares, por exemplo (VIEIRA, p. 16, 2007).

Sobre a ofensa à privacidade, Tatiana Vieira (p. 22-23, 2007) pontua a diferença entre o atentado à privacidade e a violação da honra e da moral. A primeira, esclarece, diz respeito à externalizar informações de alguém sem o seu consentimento ou divulgar dados sobre a intimidade de um indivíduo contra a sua vontade. Assim, nota-se que o consentimento, ou sua ausência, é a raiz da violência. Agora, quando se trata da moral ou da honra, fala-se da maculação da imagem de um indivíduo, em que se busca a difamação frente a terceiros para prejudicar sua condição ou posição social. Assim, o objeto do presente artigo se limitará ao primeiro tópico: a privacidade como uma garantia constitucional.

Na sociedade da informação, o livre compartilhamento de dados se apresenta como um risco ao direito à privacidade, justamente pela perda da capacidade de se controlar o quão exposto um indivíduo poderá estar frente a divulgação frenética de informações que muitas vezes independem do consentimento do indivíduo (COSTA JÚNIOR, p.14, 2007).

Sob esse raciocínio, é preciso compreender a síntese do direito à privacidade, o conceito legal disposto na legislação brasileira e sua abrangência no mundo contemporâneo, para que enfim se possa pontuar os problemas e as fragilidades desse direito no cenário atual, levando em consideração o avanço das tecnologias da informação e do armazenamento de dados, bem como as principais vítimas do vazamento de conteúdo privado.

1.1. O direito à privacidade no Brasil e sua aplicação na internet

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, tutela a proteção da privacidade do indivíduo sobre seu corpo, domicílio, o que é dito e a quem é proferido, suas escolhas e informações em geral.

O artigo 5º, inciso X, discorre sobre a inviolabilidade da intimidade, abrangendo a honra, moral e a privacidade em si. Em seguida, o inciso XI trata do domicílio e visa a proteção

e reparação por quaisquer danos causados em razão da entrada não consentida na residência de alguém, excetuando-se as hipóteses legais, sendo cabível a responsabilização civil e penal pela invasão. Por fim, partilha de mesma proteção a correspondência, seja via postal ou digital, bem como as gravações telefônicas.

Estendendo-se à legislação infraconstitucional, o Código Civil, nos artigos 11 a 21, trata dos direitos da personalidade, aqueles atinentes à individualidade, tais como nome, honra e integridade (TEPEDINO, 2004, p. 29). Dessa forma, compreende-se a privacidade como um direito que viabiliza o exercício de demais direitos, motivo pelo qual sua manutenção somente poderá ser rompida com uma sólida motivação e como última medida legal a ser utilizada. Em complemento, para Diniz (2008, p.157), o direito à privacidade permite que uma pessoa impeça a invasão de terceiro à sua vida privada ou intimidade, possuindo, inclusive, o respaldo legal e o interesse jurídico de sua preservação até mesmo via internet.

Porém, na sociedade digital, as redes sociais constituem um cenário de novos desafios para a tutela dos direitos da personalidade. Isto porque, a partir das atividades de controle e armazenamento de dados pessoais efetivadas pela economia de dados, as personalidades, ou seja, as características individuais, são mapeadas no espaço digital por “signos identificadores” das pessoas. É uma nova identidade que os controladores de dados precisam classificar, de acordo com a personalidade do titular das informações. Assim, entende-se a justificativa dogmática para a “inserção dos dados pessoais na categoria de direitos da personalidade” (BIONI, 2018, p.65).

Nesse sentido, a divulgação de dados pessoais de terceiros é ainda mais gravosa se feita na internet, sem seu consentimento, pois torna pública a intimidade e a privacidade de outrem, infringindo diretamente os dispositivos legais já mencionados.

Por conseguinte, o consentimento como gênese das relações jurídicas cibernéticas passou a ser discutido em território nacional com a Lei nº 12.965/2014, conhecida também como o Marco Civil da Internet (MCI), a qual estabelece as garantias, princípios, direitos e deveres no que tange a utilização da internet no país. Não obstante, dispõe também sobre o direito do usuário em ter os seus dados pessoais armazenados e tratados somente a partir de seu consentimento expresso, com destaque entre as demais cláusulas contratuais, visando a preservação da privacidade (BRASIL, 2014, art. 7º, IX).

No entanto, o consentimento livre e expresso é apenas uma das condições a fim de assegurar a preservação da privacidade. Porém, esse dispositivo permite a extensão do direito também ao âmbito digital. Consoante, Lima e Junior (2016, p. 251) ratificam:

[...] a preocupação com a privacidade do usuário é inquebrantável no Marco Civil, assim, o inciso VII do artigo 7.º, determina que é vedado o: “fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;”. Desta forma, eventual dado coletado do internauta não poderá ser repassado a terceiro, salvo se houver a inequívoca autorização para tanto. Não obstante, é direito do usuário consentir prévia e inequivocamente quanto a coleta, armazenamento e tratamento dos seus dados [...].

O fluxo constante de compartilhamento de dados fez com que se tornasse inviável uma responsabilização única e exclusiva por parte do Estado, sendo este até então o detentor do poder fiscalizador da utilização e tratamento de dados dos usuários da rede. De certa forma, houve a abertura para uma responsabilidade civil e penal pelo compartilhamento indevido

de dados pessoais, resgatando o controle de cada indivíduo em optar por quando e como suas informações serão acessadas e a quem estará autorizado esse acesso.

Entretanto, a existência de dispositivos legais não é suficiente ao ponto de impedir efetivamente a disseminação desenfreada de dados. Em contrapartida, o MCI surgiu como um manifesto social em prol da liberdade de acesso ao âmbito digital, para que o Estado regulamentasse um território que não possui delimitações quantitativas e até então se evidenciava como uma “terra sem lei”. Para Bruno Ricardo Bione:

O MCI procurou, de forma principiológica, assegurar os direitos e garantias do cidadão no ambiente eletrônico, sendo o seu traço marcante a distância de uma técnica normativa prescritiva e restritiva das liberdades individuais, própria do âmbito criminal, que poderia ter efeitos inibitórios para a inovação e a dinamicidade da Internet. (BIONE, 2020, p.155)

Consequentemente, tendo em vista que os dados pessoais estão diretamente relacionados à personalidade do indivíduo – pois refletem suas preferências, opiniões e comportamentos –, estes também estão atrelados ao direito da personalidade e compartilham da proteção jurídica. Com o avanço das tecnologias informacionais e o reconhecimento do papel dos dados pessoais como extensões da personalidade, foram necessários o desenvolvimento e a especialização que o MCI por si só não foi capaz de amparar, ensejando a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a Lei 13.709/2018. Isto porque a violação de dados vai muito além do direito à privacidade como o direito de estar só ou do controle sob as informações que estarão expostas a terceiros. Na internet, a violação de dados põe em risco também a autonomia e a individualidade, pois há uma economia digital que se sustenta a partir da utilização desenfreada de dados (FRAZÃO, 2020, p. 97).

Dentre seus fundamentos, a LGPD traz, logo em sua introdução, no artigo 2º, a privacidade como a essência de sua proteção. Além disso, os dispositivos que sucedem tratam da autodeterminação informativa, dos direitos humanos, do livre-desenvolvimento da personalidade, da cidadania e da dignidade. Em suma, tais objetivos conferem à LGPD a responsabilidade pela regulamentação de uma vasta proteção ao cidadão e às situações que o afetam por meio do tratamento de dados (FRAZÃO, 2020, p. 98).

2. O DIREITO À PRIVACIDADE DA MULHER

Como já discorrido, a Constituição Federal de 1988, ora vigente, dispõe sobre os direitos e garantias dos indivíduos, abordando-os a partir de diferentes nomenclaturas, seja por direito humano, garantia fundamental, liberdade constitucional ou garantia individual. Ocorre que para todas essas nomenclaturas, refere-se em geral acerca dos direitos do indivíduo como ser humano, historicamente na figura de um homem.

Nesse sentido, retorna-se ao período histórico da Revolução Francesa, compreendendo esse evento como um marco no reconhecimento de direitos, mas nesse período restrito à figura do homem burguês, do homem livre (SOUZA, 2015, p. 14). Assim, a história dos direitos foi escrita por homens, com o reconhecimento e a preservação de seus iguais, motivo pelo qual a luta pelos direitos das mulheres não é um fator histórico, mas sim contemporâneo e iminente.

No Brasil, o direito das mulheres se iniciou como pauta de discussão em 1832, com a publicação da obra de Mary Wollstonecraft chamada “*Reivindicação dos direitos da mulher*”, por Nizia Floresta Brasileira Augusta. Ainda assim, a participação feminina na produção social

somente se tornou significativa no final do século XIX e havendo reconhecimento político apenas em 1918, com a criação do Partido Republicano Feminista e a luta pelo direito ao voto, conquistado apenas em 1932 (COSTA, 2005, p.12).

Dessa forma, percebe-se um hiato de quase 150 anos entre a Revolução Francesa e o voto feminino no Brasil, que ainda assim colocava a mulher em posição inferior ao homem, condicionando o exercício de seus direitos ao aval de um marido, pai ou qualquer outro representante masculino (COSTA, 2005, p.15).

Por conseguinte, em contraponto à Ditadura Militar, a partir dos anos 70 o país sofreu grandes avanços no que tange o direito das mulheres, tais como a criação do jornal “Brasil Mulher”, na cidade de Londrina (PR), e a “bancada feminina” na Assembleia Nacional Constituinte, pela mobilização das mulheres brasileiras para a normatização de seus direitos à educação, sexualidade, ao controle sob seus próprios corpos, bem como a abertura do debate acerca da violência doméstica (COSTA, 2005, p.16-18). Para este último, o posicionamento estatal sobre as violências de gênero somente ocorreu em 2006, com a Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha.

Por mais que tenha havido tamanho progresso no Brasil durante o século XX e início do século XXI, se comparado às conquistas na seara dos direitos humanos, a discrepância no usufruto dos direitos constitucionais advindos da Constituição Federativa do Brasil de 1988 ainda permanecia absurda, o que se evidencia em tamanha contrariedade ao próprio texto constitucional em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Logo, o direito à privacidade, tendo em vista sua característica de direito fundamental, teoricamente independe da identificação de gênero. Na realidade fática, não há uma distribuição igualitária dessa garantia às mulheres na esfera privada, reflexo da fragilidade do direito feminino historicamente (SOUZA, 2015, p.28)

Em se tratando da violação à privacidade da mulher, inevitável reconhecer que se trata em gênese de uma violência de gênero, considerando-se o histórico já mencionado sobre a marginalização da figura da mulher.

A discussão de gênero passou a ser pauta política com a luta contra a dominação masculina nas posições de poder da sociedade. Já a violência contra a mulher exigiu do Estado brasileiro uma mobilização frente a banalização da violência doméstica, antes naturalizada pela concepção de preservação do núcleo familiar, ou da até então dita “família tradicional brasileira”. O tamanho desinteresse do Estado foi suprimido, ao menos parcialmente, com a vigência da Lei Maria da Penha e leis subsequentes que aperfeiçoaram o texto da Lei, criminalizando e exigindo uma ação ativa do poder público no combate à violência doméstica.

No entanto, culturalmente ainda existe na vida privada a subordinação de mulheres aos seus maridos ou companheiros, baseada numa relação de dominação, alimentada pela aversão ao feminino, incidindo em agressões físicas e psicológicas muitas vezes irreversíveis para a vítima (SOUZA, 2015, p.50).

Em virtude disso, uma análise do passado e do papel da mulher nos núcleos familiares atuais, evidenciam a necessidade de uma modificação dos papéis dos entes constituintes de uma família. Nesse sentido, Elshtain (2013, p.143) reconhece a família como parte basilar

para a identidade do indivíduo e atribui ao vínculo afetivo a responsabilidade para a interrupção do ciclo vicioso de dominação e exploração feminina.

Por conseguinte, para Lafer (2009, p.239), o direito à privacidade da mulher consiste no usufruto de uma dedicação para si própria na vida privada, para a autocontemplação em aprimorar o desenvolvimento pessoal e ampliação dos horizontes na esfera pública. Isto é, o direito à privacidade da mulher tem por objetivo viabilizar uma reparação histórica para a ascensão de mulheres na sociedade. Para tanto, é necessária uma alteração na disponibilidade de oportunidades igualitárias e, principalmente, equitativas, na acessibilidade às instituições sociais e esferas não domésticas, no mercado de trabalho e precipuamente na política.

Sob tal premissa, torna-se evidente o porquê de a privacidade da mulher ser tão suscetível a frequentes violações: a imagem social da mulher ainda é estigmatizada e objeto de fácil corrupção, assim, violar sua privacidade é também impedir sua ascensão social.

3. A VIOLAÇÃO DA HONRA E MORAL DA MULHER NA INTERNET E A INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE

Ante as pontuações abordadas até esse tópico, o terceiro capítulo apresentará exemplos de violações à privacidade na mulher na internet, a criminalização do compartilhamento de informações não consentidas, alguns casos reais de como o Estado brasileiro lidou com a transgressão do direito. Para tanto, serão tratados os conceitos de sexting, históricos de exposição de imagens íntimas de mulheres na internet, *cyberstalking* e estupro virtual.

Remetendo às pontuações anteriores, o estigma acerca da sexualidade feminina decorre da maculação da imagem da mulher e como sua privacidade está sempre suscetível às violações. Isto porque há uma ideologia cultural de que o valor de uma mulher corresponde à sua idoneidade moral, devendo esta zelar por uma imagem impecável.

Ressalta-se, portanto, que tais afirmações já foram discutidas anteriormente e estão sendo ratificadas no momento para melhor compreensão da relação de causa e consequência entre o ideário feminino e a fragilidade da privacidade de mulheres na internet.

Por conseguinte, aproveitadores buscam por brechas ou deslizes, a fim de chantagearem mulheres na divulgação de dados ou imagens constrangedoras. A exemplo disso, a atriz Carolina Dieckmann, em 2011, sofreu ameaças de *hackers* que acessaram o seu computador e exigiram dinheiro para a não divulgação de suas fotos íntimas na internet. Irresignada, a atriz não cedeu e fez diversas denúncias sobre o caso, atraindo o debate sobre a privacidade na internet e a ausência de respaldo legal para a coibição de demais atos. Em decorrência, sancionou-se a Lei 12.737/2012, que alterou o Código Penal, passando a constar pela primeira vez a previsão de crimes digitais e virtuais, tipificando a obtenção não consentida de imagens e demais dados em dispositivos informáticos de terceiros (REINA, 2022, *online*).

Ainda que tenha havido um avanço legislativo, tamanha violência gera reflexos irreparáveis e que dificilmente cairão no esquecimento. Apesar dos diversos feitos, Carolina Dieckmann é a atriz que um dia teve imagens íntimas vazadas na internet, as quais não foram totalmente deletadas da rede, pois impossível o desaparecimento por completo de dados que foram disponibilizados *online*.

Além disso, percebe-se que a motivação do criminoso muitas vezes está além da obtenção da vantagem econômica, pois está atrelada à satisfação em manchar a reputação da vítima, buscando ofender sua imagem no meio social em que está inserida, independentemente da

verossimilhança dos fatos. Assim, geralmente a divulgação de dados está atrelada a demais tipos penais, como é o caso da ameaça (artigo 147), calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139), injúria (artigo 140) e até mesmo à falsa identidade (artigo 307), todos tipificados no Código Penal.

Para Damásio de Jesus (2011, p. 216 e p. 231), o crime de ameaça consiste na intimidação por meio de mal pronunciado pelo agente à vítima, independentemente da consumação do ato, ou seja, da existência de um resultado fático. Já a calúnia consiste na falsa atribuição de um crime a alguém, a qual difere da difamação, pois nesse caso a atribuição não é de fato criminoso, mas de algo que vise violar a honra e a fama da vítima, isto é, como esta é vista na sociedade. No que tange a autodeterminação e a identidade, está a honra subjetiva, objeto jurídico da injúria, quando a vítima se vê ofendida por proferimento do agressor, independente do pensamento coletivo, pois está atrelada ao íntimo da vítima.

Por último, o crime de falsa identidade não pode ser confundido com o crime de falsidade ideológica. No segundo caso, adultera-se informação relevante de documento para proveito próprio, como por exemplo, alterar documento de identidade consiste no crime de falsidade ideológica pois se modificou documento público (o registro geral, em hipótese). Já na falsa identidade, atribui-se ou a terceiro, uma falsa identidade, a fim de obter para si, ou outrem, vantagem ou causar dano a alguém. Nesse caso, não se trata de um documento falso, mas sim em fingir ser alguém que de fato não é. A criação de perfis *fakes*, por exemplo, caracteriza o crime de falsa identidade, tendo em vista que não se trata da falsificação de documento, mas sim da apropriação de identidade alheia para benefício próprio. Para tanto, além da responsabilidade penal pelo crime cometido, cabível a reparação civil por meio de indenização (MIGALHAS, 2020, *online*).

Sob um contexto geral, qualquer usuário está suscetível ao compartilhamento não consentido de seus dados nas redes sociais. Porém, segundo a *Helpline* (2017), em 289 casos de exposição íntima não consentida na internet, 204 tinham como vítimas mulheres. Portanto, verifica-se que mulheres estão mais suscetíveis ao compartilhamento criminoso de dados íntimos.

Geralmente, esse compartilhamento de imagens ou demais dados é feito após sucessivas ameaças do agressor à vítima, o qual almeja a obtenção de alguma vantagem, seja econômica, sexual ou a mera satisfação pessoal em ter alguém sob o seu domínio. À exemplo disso, no Pará, durante a operação “*Exposed*” da Polícia Civil – investigação de crimes contra a dignidade de mulheres praticados pela internet –, um homem foi preso por ameaças e vazamento de vídeos íntimos de mulheres na cidade de Belém, capital paraense. Durante a investigação, verificou-se que o indiciado já possuía histórico de outras ameaças e divulgações não consentidas de vídeos íntimos de mulheres com quem havia se relacionado. Uma das vítimas, uma jovem de 23 anos, tirou a própria vida após ter sofrido diversas ameaças do agressor, que chegou a divulgar suas imagens das redes sociais (O LIBERAL, 2022, *online*).

Ainda se tratando de imagens íntimas, ratificando as estatísticas, é possível desvincular-se dos números e trazer para uma realidade tangível ao consultar os noticiários, pois a fragilidade da imagem da mulher nas redes sociais é latente. Inobstante a vítima que tem sua imagem relacionada à pornografia, por exemplo, há casos em que o objetivo do crime nem ao menos é a propagação de fotos íntimas, mas o estelionato digital, ou seja, a aplicação de golpes virtuais (SOUZA, 2023, *online*).

Nota-se que a vinculação da vítima às imagens independe da realidade fática: existem casos em que sequer a vítima é a detentora das imagens ou dos dados que estão sendo com-

partilhados, porém, a mera conexão da sua pessoa às informações vexatórias é suficiente para um atentado à sua honra e imagem social, configurando crime de difamação (PALOCO, 2023, *online*).

Parte da insistente divulgação de dados íntimos de mulheres se deve à sua hipersexualização e à constante vinculação da figura do feminino à pornografia. Além disso, a deturpação da sexualidade das mulheres ocorre tanto pela falta de conhecimento, quanto pela demonização do sexo quando o enredo é o prazer feminino, sendo um círculo vicioso, visto que há uma profunda relação de causa e consequência entre os dois tópicos.

No entanto, engana-se quem acredita que a violação da intimidade feminina está restrita à determinada idade ou à fase adulta. Principalmente com o advento da internet, crianças e adolescentes estão cada vez mais suscetíveis às exposições em redes sociais. Em virtude disso, com a popularidade do *sexting* entre adolescentes, proporcionalmente houve o aumento na divulgação da intimidade de garotas. Além disso, segundo *SaferNet* (s/d, *online*), *sexting* consiste no envio de mensagens de texto eróticas ou conversas sexuais por meio de internet. Seja pela falta de maturidade entre as partes, ou pela discrepância de idades – o que infelizmente também é uma realidade –, consequentemente também há a divulgação de mensagens sexuais na internet, expondo garotas a fim de ridicularizá-las socialmente. Ainda que seja um grupo social mais adepto e conectado com a internet, a falta de acesso à informação, a repressão e imaturidade, tornam o público adolescente ainda mais suscetível ao perigo da internet.

Esta suscetibilidade compreende uma série de características proporcionais ao período vivenciado por esse grupo social, pois a imaturidade emocional, física e sexual desses indivíduos é normal e até mesmo esperada. No entanto, a auto exposição desses jovens, seja por meio de mensagens ou conversas íntimas, evidencia uma vulnerabilidade social que precisa ser acompanhada e mitigada.

A exposição sexual exacerbada fomenta o cometimento de demais crimes, principalmente quando se afunila o problema ao público jovem feminino. O *stalking*, por exemplo, consiste na perseguição e invasão da privacidade de alguém, em que o agressor realiza o acompanhamento e monitoramento das atividades da vítima, causando desconforto e reprimindo suas ações, pela sua mera presença, ou por ameaças.

Para Almeida e Zaganelli (2021, p. 169-170), o *stalking* é um gênero de assédio, a partir de condutas reiteradas que caracterizam uma perseguição, causando à vítima um receio pela sua condição, ou seja, é o “assédio repetido que leva pessoas razoáveis a temerem por sua segurança”.

Pode, portanto, ser traduzido como uma conduta intencional e maliciosa de seguimento obsessivo, perseguição ou assédio de uma pessoa que se converte em objetivo. Em outra perspectiva, o *stalking* pode ser considerado como uma cadeia de comportamentos invasivos, em que o perpetrador assedia a sua vítima pela vigilância, monitoramento ou quaisquer outras formas de contato indesejável, não necessariamente físico, que prejudica a sua qualidade de vida (PIRES; SANI; SOEIRO, 2018, p.7-9).

Nota-se que, apesar de não incidir em dano físico propriamente dito, é uma violência sorrateira e prejudicial. Confirmando a desnecessidade de contato físico, há também o *cyberstalking*, ainda mais comum da atualidade, se tratando da mesma premissa, mas ocorrendo por meio virtual, usualmente pelas redes sociais.

A fim de não mais limitar o meio em que essa conduta é praticada, foi sancionada, em 2021, a Lei 14.132, acrescentando a tipificação do *stalking* pelo artigo 147-A, no Código Penal

brasileiro, ratificando a Convenção de Budapeste, uma vez que no evento o Brasil se comprometeu a promover meios de dirimir os delitos praticados virtualmente.

No mesmo ano, foi publicado o estudo realizado pelo *Bureau of Justice Statistics*, o qual analisou a incidência do crime de *stalking* no ano de 2016 nos Estados Unidos. Com base nos resultados obtidos, 3,8 milhões de pessoas com 16 anos ou mais foram vítimas dessa perseguição, sendo usual a utilização de mecanismos digitais para o cometimento do crime. Além disso, o estudo retratou que mulheres foram as maiores vítimas de *stalking*, enquanto os homens representavam metade do montante feminino, que ainda possuíam como agressores, em geral, ex-companheiros que praticavam a perseguição reiteradas vezes (WERMUTH; CALLEGARI, 2021, p.106).

Ademais, além do dispositivo penal, *stalking* também viola diretamente a instrução constitucional, por atentar contra a intimidade, visto que a artigo 5º, inciso X, declara como inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Em consonância ao sentido de dispensabilidade de contato físico, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg REsp n. 1.154.806/RS de 2012, AgRg no REsp n. 1.371.413/DF de 2014, HC n. 611.511/SP de 2020, e HC 478.310 de 2021) possui precedente no que tange o crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal. O dispositivo legal traz o tipo “constranger alguém”, de modo que o simples constrangimento da vítima, exigindo o emprego de violência ou grave ameaça, já incide no cometimento do crime. Dessa forma, o estupro abrange muito mais que apenas a conjunção carnal, pois também engloba a prática de atos libidinosos, que são as ações capazes de prover satisfação ao desejo sexual do agente, de modo com que aquele que vier a constranger alguém a praticar algum desses atos, incorrerá no crime de estupro. Sendo assim, há a possibilidade da ocorrência de estupro mesmo se não houver contato físico entre o autor e a vítima, bastando apenas que o objetivo do agressor seja a prática de qualquer que seja o ato libidinoso, ou a satisfação da própria lascívia.

Sobre o que seria considerado a “grave ameaça” presente no artigo 213, o Ministro Sebastião Reis Júnior (*apud* HUNGRIA, 1967, p. 69) foi o relator em acórdão do REsp 1207155/RS estabelecendo a grave ameaça na sua máxima amplitude, compreendendo a integridade da vítima no que tange a sua honra, reputação, renome profissional, equilíbrio financeiro e sua tranquilidade pessoal, isto é, tudo aquilo que possa ensejar o seu sacrifício físico/psicológico para a vantagem no agente agressor.

Tratando do assunto, a novela “Travessia”, transmitida em 2022 e 2023 pela Rede Globo, a personagem Karina, interpretada pela atriz Danielle Olímpia, é vítima do estupro virtual ao ser enganada por um pedófilo que fingiu ser uma influenciadora digital ao fazer uso de inteligência artificial. Na trama, o agressor ameaça a vítima, obrigando-a a se despir durante videochamadas, sob a alegação de divulgar fotos íntimas da adolescente para seus colegas de escola e em sites de pornografia (TRAVESSIA, 2022-2023).

Apesar de chocante e fictício, a novela trouxe à tona, divulgando para seus espectadores de diversas faixas etárias, o perigo presente na internet e a amplitude dos crimes virtuais.

Mas, engana-se quem pensa que tudo não passa de uma ficção. Em 2015, um menino de 10 anos foi vítima de estupro virtual por meio da plataforma *Omegle*, em que um homem de 27 anos lhe fazia solicitações sexuais. Após investigações, foi constatado que o estuprador era um predador sexual que possuía mais de 6 mil imagens de pornografia infantil em seu computador pessoal. O desfecho do crime somente ocorreu em 2023, com a condenação do agressor a 12 anos e 9 meses de reclusão (GRANCHI, 2023, *online*).

Dessa forma, a internet trouxe diversos avanços para a sociedade contemporânea, conectando pessoas e tornando o conhecimento cada vez mais acessível. No entanto, essa facilidade de acesso também resultou em uma cultura do compartilhamento, em que todos os dados pessoais, sensíveis ou não, estão, de alguma forma, sujeitos à exposição não consentida. Além disso, a falsa sensação de anonimato permite que o agressor se sinta mais confortável para a prática de crimes na internet, reforçando a ideia de impunidade pela violação da intimidade de terceiros (MARODIN, 2021, p. 84).

Essa divulgação é ainda mais frequente nos crimes de ódio, quando o agressor busca a vingança de sua ex-companheira pelo término da relação. No estado de Goiás, o criminoso realizou diversas divulgações de imagens íntimas de sua ex-namorada por estar inconformado com o fim do relacionamento, a expondo em seu grupo social e para terceiros também (OLIVEIRA, 2022, *online*). Caso semelhante ocorreu no Amazonas, em 2023, quando o ex-namorado da vítima foi preso após reiteradas ameaças de compartilhamento de suas fotos íntimas nas redes sociais. Segundo o delegado local, o agressor tirou fotos da vítima sem o seu consentimento, realizando inclusive gravações de momentos íntimos do casal e os divulgando em redes sociais (Portal G1 AM, 2023, *online*).

Sob a mesma premissa está o crime de *revenge porn* ou “pornografia de vingança”, em tradução livre, disposto nos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, que se trata de uma pornografia não consentida, pela coleta e propagação de fotografias, vídeos, áudios ou quaisquer outros materiais de natureza íntima com o objetivo de constranger a vítima e, conseqüentemente, causar-lhe danos advindos desse conteúdo. Contudo, a existência de consentimento para a obtenção desses materiais não exime a culpa pela divulgação, visto que a permissão está atrelada à divulgação e não à criação do conteúdo.

Para Buzzi (2015, p. 29), o compartilhamento e a disponibilização sem consentimento são feitos “juntamente com informações pessoais da vítima, como objetivo de humilhá-la publicamente, expondo-a a linchamento moral, sobretudo após o término do relacionamento”. Nota-se, portanto, o fator comum entre os crimes abordados anteriormente, pois todos vitimizam mulheres e possuem, majoritariamente, agressores que têm por objetivo causar danos às suas ex-companheiras.

Isto posto, é evidente a conexão entre a frequência da divulgação de dados íntimos de mulheres na internet e fragilidade da moral e imagem feminina, sendo uma consequência da construção social pelas bases do machismo. Assim, nos diversos casos tratados no presente artigo, verificou-se a exposição exacerbada de dados de mulheres como uma forma de vingança, como pessoas fortemente suscetíveis aos crimes virtuais por uma mera questão de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos e suas garantias são temáticas atemporais, pois revelam impasses iminentes da sociedade e, portanto, acompanham a sua evolução e necessidade. Enquanto historicamente houve um intenso esforço para o reconhecimento de direitos, atualmente a problemática está na manutenção desses direitos e da cooperação global para o fornecimento de meios que assegurem a continuidade da dignidade humana.

A privacidade é um direito fundamental que surgiu como meio de exercer outros direitos individuais, como autodeterminação e liberdade de expressão, sendo essencial para a proteção da dignidade humana para o mínimo existencial.

Sem a garantia constitucional da privacidade, outros direitos, como, por exemplo, liberdade de expressão, crença e direito de imagem, seriam comprometidos. Além disso, esse direito possui reflexos objetivos e subjetivos relacionados às escolhas, preferências e interesses pessoais.

Hoje, com o advento da sociedade digital e o uso frenético das redes sociais, a violação da privacidade pode ser facilmente visualizada com a divulgação não consentida de informações, seja para proveito econômico, seja para o cometimento de demais crimes contra honra e moral, atrelados, ou não, à imagem de um indivíduo.

Assim, o compartilhamento livre de dados na sociedade da informação representa um risco à privacidade, considerando o avanço das tecnologias e os principais afetados pelo vazamento de conteúdo privado: as mulheres.

Por isso, a Constituição assegura a inviolabilidade da privacidade como um todo, exigindo que o legislador aprimore as normas jurídicas para evitar lacunas para a supressão desse direito. Dessa forma, o Código Civil também trata dos direitos da personalidade, incluindo a privacidade como um direito que viabiliza o exercício de outros direitos individuais.

Entretanto, com o desenvolvimento da internet, foram necessárias legislações ainda mais específicas para impedir as ameaças pungentes, surgindo então o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Por outro lado, houve grande avanço também na legislação para o combate da violência contra mulher, como a Lei Maria da Penha e seus dispositivos voltados para crimes cometidos em meio digital, ou a Lei Carolina Dieckmann, que efetivou a alteração do Código Penal, até então omissivo.

Com isso, hoje, a divulgação não autorizada de dados pessoais na internet viola a intimidade e a privacidade de terceiros, infringindo dispositivos legais e configurando diversos crimes. No entanto, a existência dessa legislação não é suficiente para impedir efetivamente a disseminação desenfreada de dados, que incide também sobre a autonomia e individualidade das pessoas.

Apesar do notório avanço alcançado nas últimas décadas, ainda persiste uma grande discrepância no usufruto dos direitos constitucionais garantidos e ainda vigentes pela Constituição de 1988, pois os obstáculos ultrapassam o quesito legal e mimetizam as características da construção da sociedade brasileira. Sobre a violação da privacidade, quando se visualiza a mulher como vítima precípua, nota-se como raiz a violência de gênero, pela marginalização histórica das mulheres, não apenas no Brasil, mas como uma questão basilar do desenvolvimento humano.

Apesar dos avanços supracitados, a violência contra a mulher é intrínseca à cultura nacional, em prol a permanência das estruturas de poder e proteção da “família tradicional brasileira”, que ratifica a subordinação das mulheres aos maridos ou companheiros. Além disso, a ideologia cultural que associa o valor de uma mulher à sua reputação moral, exige a preservação de sua imagem impecável, evidenciando a relação de causa e efeito entre o ideal feminino e a fragilidade da privacidade das mulheres na internet.

No entanto, a privacidade das mulheres é frequentemente violada, uma vez que a imagem social da mulher ainda é estigmatizada e facilmente corrompida. Essa violação ultrapassa os limites da privacidade, pois suas consequências são sentidas em todo o círculo de convívio das vítimas, impedindo sua ascensão social e o usufruto de uma vida com dignidade.

Por isso, percebe-se que a motivação do agressor muitas vezes vai além do proveito econômico, pois está ligada à satisfação de manchar a reputação da vítima e ofender sua imagem

perante a sociedade, independentemente da veracidade dos fatos, se apropriando do estigma em torno da sexualidade feminina para a difamação da imagem da mulher.

Além da dispensabilidade do que é verídico, geralmente o compartilhamento de dados está associado a outros tipos de crimes, como ameaça, calúnia, difamação, injúria e falsa identidade, tipificados no Código Penal. No entanto, apesar da existência de leis que criminalizam esses atos, ainda há desafios em relação à efetividade da punição e a proteção das vítimas.

Embora haja a tutela jurídica para uma minoração dos efeitos, tais violações causam impactos irreparáveis que dificilmente serão esquecidos, pois é impossível apagar completamente dados que foram disponibilizados online.

Por essa razão, existem casos subnotificados em que a vítima teme retaliação, ou possui vergonha pelo compartilhamento da violência e até mesmo pela falta de confiança no sistema de justiça. Dessa forma, a violação da privacidade de mulheres não é algo exclusivo de figuras públicas, como a Carolina Dieckmann, os noticiários evidenciam que toda a mulher é uma vítima em potencial.

Portanto, é urgente que as vítimas tenham acesso a mecanismos eficazes para denunciar essas violações e que sejam oferecidos recursos adequados de apoio e assistência. Subsidiariamente, é necessário buscar a efetividade e o agravamento do compartilhamento não consentido de dados na internet, com a ampliação da fiscalização e enquadramento eficaz de condutas aos tipos penais já existentes. Dessa forma, é preciso uma evolução normativa ainda mais incisiva pelas práticas abusivas na internet, visto que não mais se trata de um futuro próximo, mas sim de uma realidade pungente.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- ALMEIDA, Karen Rose de; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, v. 31, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36359>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 99% um manifesto. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.
- BIONE, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier. E-book.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.
- BRASIL, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.
- BRASIL, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.
- BRASIL, Lei nº 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 mai. 2022.
- BULGARELLI, Lucas et al. O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.
- BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito

brasileiro. Tese (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política. Revista Gênero, Niterói, v.5, n.2, p.9-35, 1.sem. 2005. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137/18227>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 22. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ELSHTAIN, Jean Bethke. Rumo a uma teoria crítica da mulher e da política: reconstruindo o público e o privado. In: MIGUEL, Luiz F.; BIROLI, Flávia (Org.) Teoria política feminista: textos centrais. Vinhedo, SP: Editora Horizonte, 2013.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 97-125.

G1 Amazonas, Homem é preso por divulgar fotos íntimas da ex-companheira no interior do AM, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/03/28/homem-e-preso-por-divulgar-fotos-intimas-da-ex-companheira-no-interior-do-am.ghtml>. Acesso em: 11 mai. 2023.

GRANCHI, Giulia. Como promotor do RS conseguiu primeira condenação por estupro virtual no Brasil. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyxp-w613pd4o>. Acesso em: 10 mai. 2023.

Instituto Patrícia Galvão. Mulheres são maioria dos atendimentos por exposição íntima, ofensas e conteúdos violentos na internet. In Dossiê violência contra as mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/mulheres-sao-maioria-dos-atendimentos-por-exposicao-intima-ofensas-e-conteudos-violentos-na-internet/>. Acesso em: 02 mai.2022.

JESUS, Damásio. Direito Penal, volume 1: parte geral. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento da Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIMA, Marco Antonio; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Marco Civil da Internet: Limites da previsão legal de consentimento expresso e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na internet. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Brasília. v.1. n.2. 201

MIGALHAS. Jovem que teve perfil falso criado no Tinder será indenizada. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335988/jovem-que-teve-perfil-falso-criado-no-tinder-sera-indenizada>. Acesso em: 10 abr. 2023

Notícias CNJ. Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?, jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime>. Acesso em: 04 mai. 2020.

O LIBERAL, “Exposed”: Polícia prende homem, em Belém, por ameaçar mulheres com vazamento de vídeos íntimos, dez. 2022. Disponível em: <https://www.oliberal.com/policia/exposed-policia-prende-homem-em-belem-por-ameacar-mulheres-com-vazamento-de-vidEOS-intimos-1.622706>. Acesso em: 06 mai. 2023.

OLIVEIRA, Isabel. Homem é preso em Posse por divulgar imagens íntimas da ex-companheira. Portal Mais Goiás, 2022. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/brasil/homem-e-preso-em-posse-por-divulgar-imagens-intimas-da-ex-companheira/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

PALOCO, Maria Eduarda. Mulheres têm perfis fakes criados para a venda de pornografia no Paraná. Portal Ricmais, 2023. Disponível em: <https://ricmais.com.br/seguranca/mulheres-tem-perfis-fakes-criados-para-a-venda-de-pornografia-no-parana/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

PIRES, Sara; SANI, Ana Isabel. SOEIRO, Cristina. Stalking e cyberstalking: coocorrência e padrões

de vitimação em estudantes universitários. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p. 5-21, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v70n2/02.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

REINA, Eduardo. Lei Carolina Dieckmann completa 10 anos com necessidade de complementações. *Conjur*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-27/lei-carolina-dieckmann-completa-10-anos-elogio-cautela>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SAFERNET, Brasil. Indicadores Helpline. 2021. Disponível em: <http://www.helpline.org.br/helpline/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SAFERNET, Brasil. Sexting é uma expressão da sexualidade na adolescência. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/sexting-é-uma-expressão-da-sexualidade-na-adolescência>. Acesso em: 03 dez. 2022

SOUZA, Albertina dos Santos. Direito à privacidade da mulher e os direitos humanos. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Petrópolis. Petrópolis, 2015

SOUZA, Vivian. Golpe no Instagram usa fotos e nomes de usuários reais para criar perfil falso de conteúdo adulto e clonar cartões. *Portal G1*, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/16/novo-golpe-do-instagram-copia-perfis-de-mulheres-para-vender-conteudo-adulto-dignidade-abalada.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2023

TEPEDINO, Gustavo. *Temas em Direito Civil*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRAVESSIA. Glória Perez (escritora) e Mauro Mendonça Filho (diretor). Brasil. Rede Globo. 2022-2023

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <http://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/issue/view/11>. Acesso em: 11 abri.2023.